



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002934/2006-16
Recurso nº 165.562 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002 a 2005.
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. PRAZO. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula 1º CC, nº 10). Foram atingidos pela caducidade os fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001, inclusive.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

APLICAÇÃO EM INCENTIVO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

O valor do imposto de renda correspondente à realização mensal do lucro inflacionário integra a base de cálculo do incentivo fiscal para efeito de aplicação no FINAM.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Re

Relatório

Trata o presente de auto de infração (fls. 163/176), para cobrança do IRPJ referente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 no valor de R\$ 97.930.699,42; incluindo multa de ofício aplicada no percentual de 75% e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 159/162), a interessada herdou parte do patrimônio da empresa CESP, como decorrência da cisão dessa última, o que implicou também na transferência de obrigações concernentes ao lucro inflacionário.

Constatou a Fiscalização que a partir do mês de janeiro de 2000 a interessada não vem tributando integralmente (1/120 à alíquota de 20% do saldo existente) o saldo do lucro inflacionário existente. Parte do valor estaria sendo destinada à Incentivos Fiscais e recolhida sob o código 6692.

Entende a autoridade lançadora que a legislação não prevê a possibilidade de destinação de parte do lucro inflacionário diferido a projetos de incentivos fiscais. O que existe, segundo o Fisco, é o direito de ampliação da base de cálculo utilizada para aplicação do percentual de destinação a projetos de incentivos fiscais.

Essa base consistiria no IRPJ apurado no período, acrescida do valor do imposto recolhido a título do lucro inflacionário, para efeito de apuração da parcela do IRPJ a ser recolhida com destinação a projetos de incentivos fiscais, mediante aplicação do respectivo percentual.

Nesse caso, o imposto de renda sobre o lucro inflacionário apenas ampliaria a base de cálculo para aplicação do percentual de destinação. Salienta a autoridade lançadora que não se destina imposto já recolhido, como é o caso do lucro inflacionário.

Sustenta o fisco que, de acordo com a legislação de regência, os valores indevidamente destinados à incentivos fiscais devem ser tratados como subvenção voluntária o que implica no lançamento de ofício para cobrança da parcela do imposto não recolhida.

A autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 185/205, com documentos de fls. 206/578) arguindo, como questão prejudicial, a decisão proferida nos autos do processo 13811.007034/2003-83 onde a então 8ª Câmara do 1º CC, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de dedução direta do imposto de renda sobre o lucro inflacionário para destinação ao FINAM e reconheceu que as opções ao fundo manifestadas por essa sociedade no curso do ano-calendário de 2000 deveriam efetivamente ser tratadas como incentivo fiscal e não como subvenção voluntária.

Ainda em questão prejudicial, sustenta a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, inclusive, tendo em vista que a ciência da autuação ocorreu em 18/12/2006 o que implicaria na caducidade para os fatos geradores anteriores a 18/12/2001.



No mérito, sustenta que o art. 11, da Lei nº 8.541/92 embasaria o procedimento adotado ao confirmar o real alcance da legislação de incentivos fiscais, qual seja, permitir que seja aplicados nos Fundos de Investimento Regionais o imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de atividades isoladas ou autônomas.

Sustenta que o cálculo dos incentivos fiscais é feito com base no imposto de renda devido, nos termos do Decreto-lei nº 1.376/74 mas esse diploma legal não especifica qual seria a composição desse imposto, significando dizer, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.541/92, que o imposto sobre o lucro inflacionário deveria compor essa base.

Nesse aspecto, a redação do art. 11 da Lei nº 8.541/92 seria incongruente por estabelecer a utilização do imposto sobre o lucro inflacionário na base de cálculo do incentivo, quando esse montante já integra o imposto devido.

Aduz que o entendimento da Fiscalização impediria qualquer destinação ao FINAM, pois o IRPJ apurado nos anos-calendário é muito inferior ao imposto sobre o lucro inflacionário. Com isso, o valor total do incentivo seria superior ao imposto devido

Reclama que agiu de acordo com as determinações do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 9.532/97; que determinava que a opção ao FINAM no curso do ano-calendário seria manifestada nas datas de pagamento com base no lucro estimado, mediante recolhimento em DARF específico.

Contesta a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora e a incidência de juros sobre a multa de ofício e, por fim, reclama do que seria a abusividade do percentual da multa aplicado.

A Delegacia da RFB de Julgamento em Brasília prolatou o Acórdão 03-22 280 (fls. 624/635) considerando o lançamento integralmente procedente. O voto condutor rejeita a decadência, por entender aplicável o prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN e afirma a desvinculação do julgador às decisões dos Órgãos colegiados de jurisdição administrativa,

No mérito, a decisão manifesta-se no sentido de que o lucro inflacionário realizado à alíquota incentivada não integra o lucro real pois sujeito a tributação exclusiva. Assim, o imposto a ele referente não compõe o imposto devido, não havendo previsão para sua destinação a incentivo fiscal. Em relação à taxa SELIC e à multa de ofício, a decisão afirma que a autoridade administrativa é apenas executora a qual não pode negar efeitos.

Devidamente cientificada (fl.642.v) a interessada recorre a este Colegiado (fls.647/671, com documentos de fls. 672/787) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Re

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No que se refere à questão da decadência parece-me que assiste razão ao sujeito passivo.

Nessa matéria, a jurisprudência deste Colegiado está consolidada no sentido de aplicação do prazo estabelecido no § 4º do, art. 150 do CTN, aos tributos sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ.

Se a questão envolve a tributação do IRPJ como decorrência de realização do lucro inflacionário, como é o caso, a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador é mais robustecida pela Súmula 1º CC nº 10 com Enunciado:

"O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos"

Ressalte-se que este julgador não está alheio à mudança na jurisprudência sobre o tema, principalmente no que se refere ao posicionamento do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação a inexistência de qualquer pagamento levaria a contagem do prazo decadencial para o inciso I, do art. 173, do CTN.

Ocorre que, no presente caso, abstraindo da questão meritória o sujeito passivo efetuou o recolhimento da parcela do imposto que não seria aplicada no incentivo fiscal. Assim, existiria de fato um pagamento a ser homologado pela autoridade competente o que mantém a contagem de caducidade sob a égide do § 4º, do art. 150, do CTN.

Como a ciência da autuação ocorreu em 18/12/2006, estariam atingidos pela caducidade os fatos ocorridos até 18/12/2001 o que envolve os meses de janeiro a novembro de 2001, inclusive.

Em relação ao mérito, tive oportunidade de avaliar essa mesma situação para o ano-calendário de 2000, quando do julgamento do recurso ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância

Ratificando aqui os argumentos expedidos naquela ocasião, registrei que a decisão recorrida acolheu as razões de defesa no entendimento de que, nos termos dos arts. 11 e 31 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda sobre o lucro inflacionário integra a base de cálculo dos incentivos fiscais. Além disso, decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo 13811.007034/2003-83, confirmaria a aplicação no FINAM ao longo do ano-calendário de 2000.



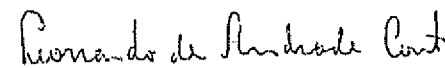
Em relação ao art. 11 da Lei nº 8.541/92, o texto legal estabelece que o imposto recolhido correspondente à realização mensal do lucro inflacionário (previsto no art. 31 dessa mesma lei), integrará o cálculo dos incentivos fiscais dentre eles o FINAM.

Sob essa ótica, no período em que estiver sendo apurado o incentivo, o valor pago do imposto de renda sobre o lucro inflacionário será acrescido ao imposto de renda devido apurado na DIPJ obtendo-se então a base de cálculo da aplicação no FINAM. Tratando-se de períodos mensais, aplicar-se-ia a alíquota de 18% sobre esse valor.

Pelo exame da DIPJ, verifica-se a correção do procedimento. Em relação ao ano-calendário de 2001, por exemplo, a Ficha 29 (fl. 379) indica a composição da base de cálculo do incentivo fiscal pelo somatório do imposto de renda devido (linha 1) com o imposto de competência daquele ano correspondente ao lucro inflacionário (linha 2).

Se não há imposto devido, pela regra supra descrita a base de cálculo do incentivo fiscal corresponderia exatamente ao valor do imposto de renda sobre o lucro inflacionário, ou seja, R\$ 5.243.395,56 por mês. Aplicando-se a alíquota de 18% tem-se R\$ 943.811,20, valor do incentivo.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência e reconhecer a regularidade dos recolhimentos a título de incentivo fiscal no período sob análise.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator